



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006803-77.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FLORIVAL DINIZ ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0006803-77.2021

Comarca: Limeira

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
— INSS

Apelado: Florival Diniz Alves

Voto 52.245

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Recurso da autarquia. Pretensão à devolução de valores pagos a maior em razão de tutela antecipada concedida. Manifestação no v. Acórdão acerca dos valores pagos à título de tutela antecipada, posteriormente revogada. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria. Aplicação ao caso concreto do entendimento firmado no julgamento final do Tema 692/STJ. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira (fls. 358/359), cujo relatório fica adotado, que julgou extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 485, inc. VI, do CPC.

Apela a autarquia buscando a reforma da r. sentença, a fim de que haja devolução, nos próprios autos, dos valores recebidos a maior

pelo autor, referentes à tutela antecipada previamente concedida. Entende, ainda, pela aplicação ao caso do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.401.560/MT, Tema 692. Requer, por fim, que seja reformada a decisão de extinção da execução, admitindo-se a cobrança dos questionados valores.

Apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 374/376).

É o relatório.

O recurso será provido.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado pelo INSS, alegando que, em razão do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos da ação acidentária movida pelo segurado, faz jus aos valores pagos a maior, a título de tutela provisória que foi posteriormente revogada.

Foi prolatada a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, fundamentando-se na falta de título judicial a embasar o cumprimento de sentença, referente à devolução dos valores recebidos a maior pela parte autora na ação de conhecimento.

Ocorre que, no presente caso, o v. Acórdão (cópia a fls. 14/23) que julgou parcialmente procedente o pedido do segurado, concedendo o benefício auxílio-acidente (ao passo que a tutela provisória concedida havia

determinado o restabelecimento do auxílio-doença acidentário), determinou os descontos dos valores que o segurado recebeu a título de auxílio-doença acidentário em razão da tutela antecipada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Tema 692, fixou a seguinte tese: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."*

Posteriormente, em 11/5/2022, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir a Questão de Ordem proposta pelo eminente Ministro Og Fernandes (Petição nº 12.482-DF), acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, complementando a tese jurídica firmada no referido Tema 692 do STJ, **fixando o entendimento de que a restituição dos valores recebidos pelo segurado, por força antecipatória da tutela, posteriormente revogada, deve ser promovida nos próprios autos.**

A saber:

*"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, **restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos,***

na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, I, do CPC/73". (Petição nº 521087/2022 – EDcl na Pet nº 12.482/DF – g.n.).

Diante deste cenário, é necessário adequar o caso concreto ao entendimento consolidado no julgamento definitivo do Tema 692 do STJ, a fim de resguardar o direito do INSS de receber os valores eventualmente pagos a maior no curso do processo, a título de antecipação dos efeitos da tutela, desde que o desconto não exceda 30% da importância do eventual benefício que ainda estiver sendo pago ao segurado, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, consoante o art. 520, inc. II, do CPC.

Assim, cabe ao INSS a possibilidade de restituição, nos próprios autos, dos valores a maior eventualmente recebidos a título de benefício implantado por força de decisão antecipatória da tutela posteriormente revogada.

Por esses motivos, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

FÁBIO GOUVÊA
Relator